



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.000085/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.310 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2004, 2005

PEDIDO DE JULGAMENTO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Matérias não apreciadas pela DRJ não devem ser julgadas pelo CARF, uma vez que tal situação suprimiria a primeira instância e infringiria o devido processo legal, a ampla defesa e a segurança jurídica. Assim, tais argumentos não devem ser conhecidos.

NÃO CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DRJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE FOTOCÓPIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. TEMPESTIVIDADE.

Comprovado que o contribuinte não foi regularmente intimado do Despacho Decisório e efetuando o comparecimento espontâneo, com a apresentação de manifestação de inconformidade dentro do prazo de trinta dias a partir do conhecimento do teor da decisão, considera-se a manifestação tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida e com base na preliminar suscitada, reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte e anular o Acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ para que aquele órgão proceda a análise dos argumentos e o conseqüente julgamento da referida peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira

Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone(Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **513-532** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **04-19.261**, da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. **500-502**), em sessão realizada na data de 04 de dezembro de 2009, por meio do qual o referido Órgão não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **211-222**) e docs. anexos.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **501**.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF Cuiabá que não homologou as compensações formalizadas por meio das declarações de fls. 02 a 86. Entendeu a autoridade a quo que a falta de exibição dos livros contábeis e fiscais impossibilitava a verificação da existência do crédito. Além disso, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-la. Outras compensações deixaram de ser homologadas porque os débitos já haviam sido extintos por pagamento ou compensação.

A requerente pede, desde logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que ela pretendia extinguir por meio das declarações de compensação.

Na impugnação parcial, porquanto não abrange as compensações que tinham por objeto débitos já extintos, a requerente reafirmou a existência de recolhimentos indevidos de IRRF. Disse que parte do direito creditório decorre de retenção realizada indevidamente pelo Banco Santander, por ocasião dos pagamentos das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil internacional, celebrado em 26 de abril de 1999, entre o mesmo Banco Santander Noroeste S/A, na qualidade de arrendador, atuando por meio de sua filial nas Ilhas Cayman, e a impugnante, na qualidade de arrendatária. Lembrou que a Lei n.º 9.481/1997, no art. 1º, inciso V, com redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, reduziu a zero a alíquota do imposto de renda sobre pagamentos destinados a pessoa jurídica no exterior.

Em relação aos créditos utilizados nas declarações n.º 06588.11705.180804.1.3.04-1923 e 19178.54220.100304.1.3.04-0163, afirmou tratar-se imposto pago em duplicidade. Quanto à declaração n.º 18965.46120.291204.1.3.04-2679, o crédito teria origem em pagamento feito em valor maior do que o devido. Por último, a declaração n.º 21792.11660.300505.1.7.04-6469, o direito seria oriundo de pagamento efetuado de forma indevida.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações.

3. A DRJ julgou pelo não conhecimento da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **500**).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2004, 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO TEMPESTIVA.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, mercê da falta de requisito indispensável de admissibilidade, não pode ser conhecida pelo órgão julgador.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, uma vez que a Contribuinte foi intimada em 13 de julho de 2007, mas a MI só foi apresentada em 16 de agosto de 2007, dois dias depois do término do prazo de trinta dias. Assim, caracterizada a intempestividade, não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **preliminarmente, a)** a intimação do Despacho Decisório é nula, pois tempestiva a manifestação de inconformidade. Isso porque a Recorrente não foi intimada do DD. Cita o art. 23, II do Dec. 70.235/72, bem como o amplo direito de defesa. O art. 26, §§ 3º e 5º da Lei 9.784/99 prevê que a intimação deverá ser feita de forma a assegurar a certeza da ciência do interessado, sendo as intimações que não forem feitas com observância das prescrições legais são nulas; **b)** no caso dos presentes Autos, a intimação do despacho decisório não foi realizada, pois o endereço constante na intimação não condiz com o domicílio fiscal da Contribuinte à época dos fatos; **c)** uma vez que a Recorrente se apresentou espontaneamente é tempestiva a MI. O não conhecimento da peça impugnatória culmina no cerceamento do direito de defesa. Observa-se que a própria DRF, ao reconhecer o erro, atestou a tempestividade da MI. Cita o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa. Indica jurisprudência que justifica os seus argumentos; **d)** quanto às razões para reforma do Despacho Decisório, o art. 149 do CTN autoriza a revisão de ofício do lançamento, o que deve ser feito, com base nos fatos e provas apresentadas pela Recorrente. Cabe a esse Conselho reconhecer o direito creditório, já que a DRJ não o fez; **e)** foi recolhido IRRF sob o código 0481, conforme se infere do anexo DARF. Tal recolhimento foi resultado de uma retenção indevida do Banco Santander, em virtude de um contrato de arrendamento mercantil. A legislação dispôs sobre alíquota zero sobre tais tipos de contratos; **f)** discorre sobre o direito creditório em cada PER/DCOMP. Ao final, requer a declaração de nulidade da Decisão de primeiro grau e que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, com o seu posterior exame. Não sendo acolhida a preliminar, seja acolhido o presente Recurso e julgado procedente, para reconhecer o direito creditório da Requerente, com as consequentes homologações das declarações de compensações. Protesta pela juntada adicional de documentos.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Petição

7. À fl. 541, juntou a Recorrente petição, na qual pugna por juntada de documentos e que as intimações sejam feitas diretamente aos procuradores.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **444 – 27/04/10**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **470 – 27/05/10**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Sobre o conhecimento do Recurso, tem-se que as discussões levantadas pela Recorrente dizem respeito ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade e ao direito ao crédito, objeto de declarações de compensações. Como visto acima, a DRJ não conheceu a MI, pois a peça processual teria sido protocolada depois do prazo legal.

11. O fato é que não há como essa Turma analisar o mérito aventado na Manifestação, ou seja, a discussão sobre o direito creditório, pois a matéria sequer foi analisada pela DRJ. Não sendo feito o exame em primeiro grau, a eventual análise pelo CARF seria supressão de instância e infração ao devido processo legal, não permitindo que o trâmite processual adequado tivesse lugar. Tal situação constituiria ainda infração à ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, pois os sujeitos passivos poderiam se encontrar em situação em que uma instância fosse desconsiderada. Assim, entende-se que não é o caso de conhecimento das alegações de mérito, pois não cabe ao CARF a apreciação delas sem que haja decisão da DRJ que as tenha analisado.

12. Em síntese, reconhece-se apenas em parte o Recurso Voluntário, quanto à questão relacionada ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

PRELIMINARMENTE

V. Intimação e cerceamento de defesa

13. De acordo com a Recorrente, a intimação sobre a decisão do Despacho Decisório não ocorreu de forma adequada, pois fora enviada para o endereço errado. Assim, a decisão da DRJ que não conheceu referida peça impugnatória não estaria de acordo com a legislação, e teria gerado cerceamento de defesa.

14. Em análise aos Autos, percebe-se que a intimação do Despacho Decisório foi feita por meio postal, por Aviso de Recebimento. O comprovante da entrega da correspondência foi anexado à fl. 185, cuja cópia é colacionada a seguir.

AVISO DE RECEBIMENTO			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU IDENTIFICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 3 2 8 7 5 2 5 4 7 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ SEÇÃO SAORT SETOR - SAORT/ RODRIGO M Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT			TENTATIVAS DE ENTREGA	
			/ / h / / h / / h / / h / / h / / h	
DESTINATÁRIO			MUDOU-SE	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
CONTRIBUINTE: FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTES BRASIL PROCESSO: 14090.000085/2007-53 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO 0493/07 ENDEREÇO: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA N 200 SALA 308 BAIRRO: BOSQUE DA SAUDE CEP: 78008-000 CIDADE: CUIABA UF: MT			DESCONHECIDO	 13 JUL 2007 CUIABÁ - MT 8-843 13 JUL 2007
			RECUSADO	
			NAO PROCURADO	
			NUMERO INEXISTENTE	
			END. INSUFICIENTE, FALTO	
			INFORMAÇÃO DO PORTEIRO(S)INDIC. OUTROS	
DATA RECEBIMENTO	NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR	CPF DO RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
13-07-07	<i>Robsony Cavallo</i>			

15. Conforme a data de recebimento e o carimbo postal, a correspondência foi recebida no dia **13/07/07**. Tendo em vista que a correspondência de envio da Manifestação de Inconformidade foi postada em **16/08/07**, então, em tese, haveria a intempestividade da referida Manifestação (fl. **210**), nos termos da Decisão da DRJ. Ocorre que, ao analisar o restante da documentação, percebe-se que a correspondência enviada para a Recorrente não continha o endereço correto, pois o número do imóvel indicado no cartão de AR da intimação é **200**, enquanto o número correto é **2000**. O endereço preciso pode ser visto em vários documentos emitidos pela DRF, o que acontece às fls. **89, 96, 155, 178 e 184**, sendo que dois são colacionados abaixo como exemplos, os de fls. **178 e 184**, que correspondem respectivamente ao extrato do processo (emitido em **04/07/07**) e à intimação denegatória de homologação (também emitida em **04/07/07**).

MINISTÉRIO DA FAZENDA	EMISSÃO 04/07/2007	Fl. 178
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	ARREC CONSIDERADA 28/06/2007	
SINCOR - PROFISC	PAGINA 001	

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 14090-000.085/2007-53
 UL CONSTIT. : 01.301.00 DRF-CUIABA
 UL CONTROLE : 01.301.00 DRF-CUIABA
 LOC. (COMPROT): 0114090-6 SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-CBA-MT

CONTRIBUINTE : 24.962.466/0001-36 FERRONORTE SA FERROVIAS NORTE BRASIL
 ATIVA REGULAR

ENDEREÇO : AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 2000 SALA 308
 78008-000 - BOSQUE DA SAUDE - CUIABA - MT

CARF MF

**Receita Federal**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ/MT
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT

Fl. 1

**INTIMAÇÃO**

Nº 0493/07-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT

Cuiabá, 04 de julho de 2007.

Processo: 14090.000085/2007-53
Nome: Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil
CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36
Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonsa, 2000, sala 308, Bosque da Saúde,
Cuiabá/MT, CEP: 78008-000
Setor: Seort
Assunto: Declaração de compensação

Através da presente, dá-se ciência à contribuinte do inteiro teor do Despacho Decisório DRF/Cuiabá-MT nº 763/2007, que **NÃO HOMOLOGOU** o pedido de compensação.

16. O que deve ter acontecido foi que no preenchimento do cartão de AR, o servidor não colocou o número de zeros correspondente ao número do imóvel, onde se situava a sede da Contribuinte à época da intimação.

17. O art. 23, II do Dec. 70.235/72 prevê que a intimação por via postal deve ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No presente caso, não havendo qualquer ingerência da Contribuinte sobre o eventual equívoco, não pode ela ser responsabilizada pela entrega da, em tese, atrasada Manifestação de Inconformidade. Mais do que isso, a contagem de prazo sem a devida intimação faz com que haja efetivamente um risco na garantia de defesa de qualquer contribuinte, o que inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.


18. Em **20/07/07**, a Interessada, por espontânea vontade, compareceu junto aos Autos para solicitar fotocópias (fl. **186**), as quais tinham previsão para entrega somente em **30/07/07**. Com base nesses dados, o início da contagem do prazo apenas deve contar dessa última data, ou seja, do acesso às informações do Processo. Assim, o prazo seria de trinta dias a partir de **30/07/07** para a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade. Havendo sido a peça enviada em **16/08/07**, não se constata a alegada intempestividade.

19. É de se ressaltar que a própria Autoridade fiscal da DRF reconheceu que a MI tinha sido entregue tempestivamente (fl. **498**).

Sr. Chefe:

Trata-se de **manifestação de inconformidade** à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, postada **tempestivamente** em 16.08.2007 (fl. 204), contra a decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, que não homologou os pedidos de compensação.

Sendo assim, proponho o encaminhamento à **DRJ – Campo Grande-MS**, para prosseguimento.


Rodrigo Leinig Marca

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1292983

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.


Cesar Luiz Canata Junior

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat. 1292325
Chefe Substituto SEORT – DRF Cuiabá-MT - Del. Competência Portaria 59-2007

20. Assim, diante do exposto, entende-se que não houve intempestividade na apresentação da MI, devendo ser anulado o Acórdão da DRJ, de forma que os Autos sejam remetidos ao Órgão de primeiro grau para julgamento da Manifestação de Inconformidade.

PEDIDO EM APARTADO

VI. Intimação do patrono

21. Em petição, a Recorrente pediu que as intimações e notificações fossem feitas diretamente junto a endereço de seus patronos.

22. De acordo com a Súmula n.º 110 do CARF é incabível a intimação ao patrono do contribuinte. Assim dispõe o enunciado citado: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Desta forma, não há como atender a solicitação, devendo ser mantido o endereço de intimação aquele indicado pela Contribuinte em suas declarações.

VII. Conclusão

23. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, na parte conhecida e com base na preliminar, reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, anulando, assim, o Acórdão da DRJ. Devem os Autos retornar a tal Órgão de primeiro grau, para que se proceda a análise dos argumentos e o conseqüente julgamento da referida peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-006.310 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14090.000085/2007-53